



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0025865-96.2010.8.15.2001

Relator :Des. José Ricardo Porto
Embargante :Transnacional – Transporte Nacional de Passageiros Ltda
Advogado :André Patrick Almeida de Melo (OAB/PB 13.723)
1º Embargado :Marcos Venícius da Silva Nascimento
Advogado :Leopoldo Wagner Andrade da Silveira (OAB/PB 5.863)
2º Embargado : Nobre Seguradora do Brasil S/A
Advogada : Maria Emília Gonçalves de Rueda (OAB/PE nº 23.748)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. IRRESIGNAÇÃO DA EMPRESA DE TRANSPORTE PROMOVIDA. CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL EM DIAS ÚTEIS. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

- O prazo para oposição de embargos declaratórios é de 5 (cinco) dias úteis, e a ultrapassagem desse limite legal implica no reconhecimento da intempestividade recursal, o que obsta o seu conhecimento.

- Quando o recurso for manifestamente inadmissível em virtude de não atender ao requisito da regularidade formal, poderá o relator rejeitar liminarmente a pretensão da parte agravante, em consonância com os ditames do art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil.

VISTOS

Cuida-se de Embargos de Declaração, oposto pela **Transnacional – Transporte Nacional de Passageiros Ltda**, desafiando o acórdão de fls. 357/360, que negou provimento ao seu recurso apelatório.

Em suas razões (fls. 362/364), o embargante ressalta haver omissão no julgado impugnado, que não teria analisado o pleito recursal referente a incidência dos juros moratórios a partir da fixação de seu objeto.

Contrarrazões, respectivamente, às fls. 574/575 (1º embargado) e 577/581 (2º embargado).

Petição de aclaratórios apresentada pela REUNIDAS – Unidas Transportes e Turismo Ltda (fls. 569/571), instituição estranha ao processo, com idêntico teor da súplica apresentada pela empresa embargante.

É o sucinto relatório que se faz necessário.

DECIDO

Inicialmente, **ressalto que o petitório de fls. 569/571, de autoria da REUNIDAS – Unidas Transportes e Turismo Ltda, não merece ser conhecido**, posto se tratar de manifestação de pessoa jurídica estranha ao feito, direcionado contra quem não é parte, sendo insuscetível, portanto, de análise no presente feito.

Esclarecido o ponto, destaco que os requisitos de admissibilidade desta súplica obedecerão as regras e entendimentos jurisprudenciais do Código de Processo Civil de 2015, porquanto a irresignação foi interposta em face de decisão publicada já na vigência da nova norma.

Vejamos o que dispõe o Enunciado Administrativo nº 03 do Superior Tribunal de Justiça:

“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.”

Pois bem. A análise do presente recurso encontra-se prejudicada, em face da intempestividade da sua apresentação.

O embargante tomou ciência do decisório objurgado em 20/03/2018, conforme atesta a certidão de fls. 361.

Assim, o lapso recursal findou em 27/03/2018.

Todavia, a presente irresignação apenas foi protocolada em 02/04/2018 (fls. 362), ultrapassando, dessa forma, o prazo legal de 5 (cinco) dias úteis.

Nesse sentido, vejamos o que proclama o art. 1.023, *caput*, do CPC/2015:

“Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.”

Dito isso, destaco que é permitido ao relator julgar monocraticamente o recurso manifestamente inadmissível, na forma do art. 932, inciso III do Código de Processo Civil de 2015, o qual prescreve:

“Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;”

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO DO PRESENTE RECURSO**, em conformidade com o que está prescrito no art. 932, III, do CPC de 2015.

P.I.

Cumpra-se.

João Pessoa, 06 de agosto de 2018.

Des. José Ricardo Porto
Relator

J/04

